



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.800, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, para dispor sobre aplicação de recursos no desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes de trabalho, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, para dispor sobre aplicação de recursos no desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. O INSS destinará 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) da receita adicional estabelecida no art. 15 para aplicação e desenvolvimento de projetos referentes a equipamentos, instalações, ações e campanhas de prevenção de acidentes do trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a tramitação da denominada “Reforma da Previdência Social” tive oportunidade de apresentar Emenda ao art. 201 da Constituição com o mesmo objetivo do presente Projeto. Naquela oportunidade, o Relator da matéria, bem avaliando os elevados objetivos da medida e o acerto da



providência proposta, não deu a ela parecer “liminarmente” contrário, isto é, pela sua rejeição, tal como fez a todas as demais emendas apresentadas pelos meus eminentes Colegas. Considerou-a, porém, mais adequada para figurar na legislação infraconstitucional.

O que se observa, pela análise dos dados estatísticos disponibilizados, sempre que a Previdência Social promove uma campanha de prevenção ou combate aos acidentes do trabalho, principalmente pela mídia eletrônica, há uma grande redução de ocorrências, fazendo com que empregados e empregadores, rememorando as advertências cautelares ou os ensinamentos das “CIPAS”, passem a exigir o uso de equipamentos e adotem os cuidados indispensáveis à própria segurança.

Entre os países do G20, o Brasil ocupa a segunda colocação em mortalidade no trabalho, apenas atrás do México (primeiro colocado), com 8 óbitos a cada 100 mil vínculos de emprego entre 2002 e 2020. Dados do **sistema eSocial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)** registraram em 2023 um total de 499.955 acidentes de trabalho. Dentre os setores que mais registraram acidentes de trabalho com mortes e lesões graves no Brasil estão os setores da Construção Civil e de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros.¹

O art. 16-A, visado pela proposição, estabelece que o mesmo percentual, incidente sobre a receita adicional da Previdência Social proveniente de recursos recolhidos pelas empresas para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho, deve ser destinado ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAZ (Lei nº 6.168 de 1974). Tal Fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal, era constituído, basicamente, com recursos provenientes dos resultados das Loterias de Prognósticos (Esportiva, Sena, Megasena, Loto etc.)

Após uma série de alterações normativas, como a lei que instituiu o “Plano de Custeio da Previdência Social”, tais recursos passaram a integrar as receitas da Previdência Social, ficando a Caixa Econômica apenas administrando o FAS quanto aos contratos então vigentes.

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Julho/no-brasil-foram-registrados-2-888-acidentes-fatais-em-2003-segundo-dados-esocial>



O presente projeto, portanto, restaura esse importante programa, que traz resultados altamente positivos até para a própria economia da instituição. Estas são as razões que nos levam a solicitar o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.367, DE 19 DE
OUTUBRO DE 1976**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197610-19:6367>

FIM DO DOCUMENTO